

**Seguro - Veículo - Furto - Titularidade -  
Transferência - Órgão competente -  
Não-ocorrência - Irrelevância - Indenização  
devida - Litigância de má-fé - Inexistência**

Ementa: Apelação cível. Seguro de veículo. Furto. Ausência de transferência da titularidade do bem no órgão competente. Irrelevância. Indenização devida. Litigância de má-fé. Inocorrência.

- Conforme se depreende das informações fornecidas pela própria seguradora, o registro acerca da transferência do veículo no órgão competente não constitui requisito exigido para fins de celebração do seguro, bastando, para a sua formalização, o documento de compra e venda.

- Não existindo qualquer agravamento do risco a ser suportado pela seguradora, já que o contrato foi elaborado com base no perfil do contratante, mostra-se devida a indenização securitária.

- Para a configuração da litigância de má-fé, com a consequente aplicação dos arts. 17 e 18 do CPC, é imprescindível que se prove, de forma cabal, que a parte estava agindo imbuída de dolo processual, o que não ocorreu na espécie.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0521.05.045799-8/002 - Comarca de Ponte Nova - Apelantes: Manoel Maria de Toledo, primeiro, Bradesco Auto/RE Cia. Seguros, segundo - Apelados: Manoel Maria de Toledo, Bradesco Auto/RE Cia. Seguros - Relator: DES. WAGNER WILSON**

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR, NÃO CONHECER DO PRIMEIRO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO.

Belo Horizonte, 4 de outubro de 2007. - *Wagner Wilson* - Relator.

#### **Notas taquigráficas**

DES. WAGNER WILSON - Conheço do recurso aviado por Bradesco Seguros, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao apelo interposto por Manoel Maria de Toledo, dele não conheço, pois desacompanhado do respectivo preparo. Registre-se que o autor não está sob o pálio da justiça gratuita, circunstância em que seria dispensado de recolher as custas recursais.

No mais, trata-se de recurso de apelação interposto Bradesco Seguros S.A. contra a r. sentença proferida

pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova, que, nos autos da presente ação de cobrança, julgou parcialmente procedente a pretensão inicial e a condenou ao pagamento de indenização pelos danos materiais suportados pelo apelado, em razão do furto de seu veículo.

Alega a apelante que, à época do sinistro, o veículo segurado não pertencia ao apelado, mas sim a Francislene Beatriz de Souza, fato que ensejou a perda do direito à indenização.

Afirma que o apelado, ao deixar de informar o verdadeiro proprietário do automóvel, não agiu com lealdade, já que ocultou dado de extrema relevância para a aceitação do risco e formalização do seguro.

Assinala que a contribuição foi calculada com base no perfil do apelado e que, caso tivesse sido informada sobre a real propriedade do bem, o valor do prêmio seria diferente da quantia cobrada.

Informa que somente tomou conhecimento da situação relatada quando recebeu a documentação para a regularização do sinistro.

Pede o provimento do apelo, com a reforma da sentença recorrida no que tange à sua condenação ao pagamento de indenização securitária.

Em suas contra-razões, pugna o apelado, preliminarmente, pela declaração da revelia da ré no processo, bem como pela sua condenação por litigância de má-fé.

Preliminar.

Requer o apelado, preliminarmente, o reconhecimento da intempestividade da contestação apresentada pela ré, ora apelante, o que levaria à sua revelia no feito.

Conforme se verifica da decisão de f. 160, a Magistrada de primeiro grau reconsiderou a decisão proferida à f. 122, na qual havia declarado a intempestividade da defesa oferecida pela ré e, logo, a sua revelia, permitindo que a ré juntasse, novamente, a sua contestação aos autos, pois apresentada no prazo legal.

Dessa decisão, não houve interposição de qualquer recurso por parte do autor, gerando, assim, a preclusão consumativa da questão agitada, o que impede a sua rediscussão nesta fase processual.

Nesse sentido é o comando do art. 473 do CPC, que estabelece ser defeso à parte discutir no curso do processo as questões já decididas, a cujo respeito tenha sido operada a preclusão.

Relativamente à matéria ora tratada, o mestre e doutor em Direito Processual Civil, Fredie Didier Jr., assim se manifestou:

Não se permite que o tribunal, no julgamento do recurso, veja questão que já fora anteriormente decidida, mesmo se de natureza processual, e em relação à qual se operou a preclusão. O que se permite ao tribunal é conhecer, mesmo sem provocação, das questões relativas à admissibilidade do processo, respeitada, porém, a preclusão. [...] Não há preclusão para o exame das questões, enquanto pendente o processo, mas há preclusão para o reexame (*Curso de direito processual civil*. 6. ed. Salvador: Juspodium, 2006, v. I, p. 454).

Ainda em discurso sobre o tema, Fredie Didier citou as lições de Calmon de Passos, as quais se faz oportuno transcrever:

Tendo havido questão a respeito deles [requisitos de admissibilidade do processo], decidida pelo juiz, há preclusão *pro judicato*, se não oferecido o recurso próprio - o agravo. A construir-se diversamente, estaríamos afastando a preclusão em relação às partes, beneficiando o omissor com a possibilidade de ter revisto, com sua provocação, o decisório que lhe foi desfavorável. Se assim devesse ser, ter-se-ia, para não incidir em errônea técnica, de construir a irrecorribilidade das interlocutórias, facultando-se ao magistrado rever livremente suas decisões a respeito, bem como eliminada a fase do julgamento conforme o estado do processo. Julgamento sem preclusão é algo inadmissível, salvo abuso do legislador, só aceitável se não contornável hermeneuticamente (na obra acima citada, p. 455).

Preliminar rejeitada.

Mérito.

Depreende-se dos autos que o autor adquiriu de Francislene Beatriz de Souza, em janeiro de 2005, o veículo da marca VW Saveiro, CL 1.8, placa 8251, ocasião em que celebrou com a apelante um contrato de seguro do referido bem.

Alega que, quando da contratação do seguro, exibiu tão-somente o recibo de compra e venda do automóvel, já que não havia ainda sido providenciada a transferência da titularidade do bem no Detran.

Ocorre que, em 24.08.2005, o citado veículo foi furtado, tendo a apelante se negado ao pagamento da respectiva indenização, ao argumento de que o apelado, Manoel Maria de Toledo, não era o real proprietário do automóvel segurado, que se encontrava registrado no nome de Francislene Beatriz de Souza.

Ora, em que pese constar do documento de f. 37 que a transferência do bem foi registrada em cartório somente no dia 29.08.2005, ou seja, após a ocorrência do sinistro, tal fato, por si só, não enseja a conclusão de que o apelado não possui o direito à indenização ora reclamada.

Em primeiro lugar, nota-se do referido documento que a compra e venda do automóvel se deu, de fato, em 04.01.2005, tal qual alegado pelo autor, tendo sido, no entanto, registrada meses depois.

Em segundo lugar, saliente-se que o registro acerca da transferência do bem no órgão competente não constitui requisito exigido pela seguradora para fins de celebração do seguro, conforme se comprova pelo "Informativo Corretor" do Bradesco Seguros:

O veículo foi adquirido recentemente e ainda não feita a transferência da documentação (DUT), deve-se preencher as características de quem? Resposta: Se o proponente (comprador do veículo) ainda não possui o DUT em seu nome, mas já possui o documento de compra e venda assinado em seu nome, ele é considerado o proprietário do veículo e portanto já pode contratar o seguro informado as suas características (f. 120).

Por outro lado, não merece vingar a alegação da apelante no sentido de que não pôde apurar o risco contratado e, logo, o valor do prêmio a ser cobrado, em função do suposto engano quanto ao real proprietário do veículo.

Ora, conforme se verifica do documento de f. 190, a apólice de seguro foi emitida em nome do apelado e, por óbvio, as contribuições devidas à seguradora foram calculadas com base no perfil do contratante.

Nesse sentido, transcrevo parte da decisão proferida pela MM. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, que analisou com zelo a questão em comento:

Noutro tanto, tem-se que o objeto do contrato de seguro é o veículo, e não o seu proprietário, servindo o perfil do motorista, tais quais outros caracteres, como base de cálculo para o valor do prêmio. Ademais, no exclusivo caso dos autos, tem-se que o seguro foi contratado pelo próprio autor, tendo a seguradora a oportunidade de avaliar o risco assumido, vez que a antiga proprietária do veículo não teve qualquer envolvimento no momento em que o primeiro adquiriu a apólice, haja vista que já o teria vendido informalmente ao requerente, sendo que este ainda não apresentava em seu nome o DUT, fato não omitido quando da contratação, tal qual devidamente expresso pelo corretor responsável pela venda da apólice, às f. 118/120. Porquanto, se o perfil da antiga proprietária do veículo não influenciou na estipulação do prêmio, não pode agora a seguradora escusar-se do pagamento, sob o argumento de que houve alteração daquele fato jurídico (f. 235).

Ante o exposto, considerando que não houve qualquer agravamento do risco suportado pela seguradora, já que o contrato em tela foi elaborado em consonância com as características do apelado e levando-se em conta que todos os prêmios foram devidamente por ele quitados, julgo que a indenização securitária ora pleiteada é devida, tal qual decidira a Magistrada a quo.

Por fim, quanto ao pedido de condenação da apelante por litigância de má-fé, tenho que o mesmo não merece ser acolhido.

Para a configuração da litigância de má-fé, com a conseqüente aplicação dos arts. 17 e 18 do CPC, é imprescindível que se prove, de forma cabal, que a parte estava agindo imbuída de dolo processual, o que não ocorreu na espécie.

*In casu*, não vislumbro na conduta da apelante o intuito de alterar deliberadamente a verdade dos fatos nem de usar o processo para conseguir objetivo ilegal ou induzir o julgador a erro.

A meu ver, a apelante apenas atuou no sentido de buscar o reconhecimento de um direito que acreditava possuir, valendo-se da jurisdição para alcançar propósitos lícitos.

Conclusão.

Com essas considerações, não conheço da apelação interposta por Manoel Maria de Toledo, pois desacompanhada do respectivo preparo.

Custas, pelo respectivo apelante.

Por sua vez, conheço do recurso aviado por Bradesco Seguros, mas nego-lhe provimento, mantendo

na íntegra a decisão de primeira instância. Custas, pela respectiva apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES BITENCOURT MARCONDES e JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ.

*Súmula* - REJEITARAM A PRELIMINAR, NÃO CONHECERAM DO PRIMEIRO RECURSO E NEGARAM PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO.

...